

PROJETO DE LEI N° , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a criação da Rede Nacional de Ambientes Seguros para Grupos em Situação de Vulnerabilidade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Rede Nacional de Ambientes Seguros, com o objetivo de garantir a proteção e o acolhimento de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres e LGBTQIAP+ em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Art. 2º A Rede Nacional de Ambientes Seguros será composta por estabelecimentos que possuam o Selo de Ambiente Seguro, concedido pelo órgão municipal competente, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O Selo de Ambiente Seguro será concedido aos estabelecimentos que comprovarem a implementação de, no mínimo, 10 (dez) dos seguintes requisitos:

I - Sinalização visual clara e informativa sobre a legislação de proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade;

II - Disponibilização de botões de pânico em pontos estratégicos do estabelecimento, como banheiros, corredores e balcões;

III - Presença de equipe de segurança ou brigadistas treinados para agir em situações de emergência;

IV - Espaço de acolhimento reservado para atendimento às vítimas de violência ou discriminação;

V - Sistema de monitoramento por câmeras, com imagens armazenadas por período mínimo de 30 dias;

VI - Protocolo de acionamento imediato das autoridades competentes em caso de ocorrência;

VII - Canais de comunicação para contato com familiares ou responsáveis das vítimas;



* C D 2 5 0 3 6 8 8 8 1 7 0 0 *

VIII - Parceria com profissionais especializados em atendimento a vítimas de violência ou discriminação, para oferecer orientação e suporte;

IX - Treinamento da equipe do estabelecimento para identificar e lidar com situações de risco, incluindo a condução segura das vítimas para fora do local, se necessário;

X - Divulgação de informações sobre os direitos das vítimas e os serviços de apoio disponíveis;

XI - Articulação com a Casa da Mulher Brasileira para o encaminhamento de vítimas de violência de gênero;

XII - Notificação compulsória dos casos de violência ou discriminação à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º Os estabelecimentos que obtiverem o Selo de Ambiente Seguro poderão utilizá-lo em sua comunicação visual e materiais de divulgação, como forma de reconhecimento do seu compromisso com a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos requisitos para a obtenção e manutenção do Selo de Ambiente Seguro será realizada pela Secretaria Municipal de Defesa Social ou órgão equivalente, que poderá contar com a colaboração de outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias, estabelecendo os critérios e procedimentos para a concessão, renovação e cassação do Selo de Ambiente Seguro, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos requisitos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 3 6 8 8 8 1 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa criar a Rede Nacional de Ambientes Seguros, em resposta à crescente demanda por espaços mais seguros e acolhedores para grupos em situação de vulnerabilidade social.

A violência e a discriminação contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres e LGBTQIAP+ são problemas graves que exigem ações coordenadas e eficazes do poder público. A criação de ambientes seguros, que ofereçam proteção e apoio às vítimas, é fundamental para garantir a sua integridade física e psicológica.

Acreditamos que a criação da Rede Nacional de Ambientes Seguros é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam se sentir seguros e respeitados.

Neste sentido, solicito o apoio para a aprovação da presente propositura, certo da importância de promover a proteção aos vulneráveis.



* C D 2 5 0 3 6 8 8 8 1 7 0 0 *